



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.481 - MG (2011/0141622-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS**
ADVOGADO : **WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IVANIRA RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARLIU RODRIGUES MOREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL ANULADA. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado no Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "A decisão que declara a nulidade do ato e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem opera efeitos *ex tunc*, ou seja, restabelece exatamente o *status quo ante*, de modo a garantir ao servidor o pagamento integral das vantagens pecuniárias do cargo anteriormente ocupado (AgRg no REsp. 976.306/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/10/2010).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.481 - MG (2011/0141622-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS**
ADVOGADO : **WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IVANIRA RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARLIU RODRIGUES MOREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS de decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: **a)** ausência de prequestionamento da matéria relativa ao art. 1º do Decreto 20.910/32; **b)** não ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que, havendo anulação do ato de exoneração do servidor, com conseqüente reintegração no cargo, "deve ser estabelecido o *status a quo* ante, com ressarcimento dos vencimento que seriam pagos no período em que foi indevidamente desligado do serviço público" (AgRg no REsp 879.532/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/4/07).

Alega o agravante que não se observou adequadamente qual o objeto principal da demanda, isto é, "a **cobrança de verbas salariais** pleiteadas pela Agravada em face deste Agravante, e que por consequência, gerou o suposto inadimplemento por parte do Município de Franciscópolis/MG" (fl. 231e).

Afirma que a agravada ajuizou a presente ação para pleitear as verbas salariais que não havia recebido enquanto ficou afastada de sua função. No entanto, ao sentenciar a condenação do Município, o magistrado procedeu a julgamento *extra petita*, condenando-o em indenização por danos morais e materiais.

Aduz, ainda, que as decisões prolatadas pelo julgador não podem conhecer senão daquelas suscitadas, e nos limites em que a ação foi proposta, na forma dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.481 - MG (2011/0141622-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL ANULADA. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado no Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "A decisão que declara a nulidade do ato e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem opera efeitos *ex tunc*, ou seja, restabelece exatamente o *status quo ante*, de modo a garantir ao servidor o pagamento integral das vantagens pecuniárias do cargo anteriormente ocupado (AgRg no REsp. 976.306/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/10/2010).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

Narram os autos que a parte autora ajuizou a presente ação postulando o pagamento das verbas remuneratórias que deixou de perceber em virtude de sua demissão, a qual fora, posteriormente, anulada. Em primeiro grau, o juiz sentenciante julgou procedente o pedido para condenar o município a pagar o valor postulado a título de indenização material, visto que a "autora não laborou no período" (fl. 80e).

Irresignado, o ora agravante apelou, sustentando ter ocorrido julgamento *extra petita*, na medida em que a autora jamais requerera o pagamento de indenização. Em sede de apelação, contudo, o Tribunal *a quo*, modificando a fundamentação, negou provimento ao recurso por considerar que "a anulação do ato administrativo que exonerou a apelada do cargo, por certo, tem o condão de restabelecer o *statu quo ante*, reintegrando a apelada ao exercício de suas funções, bem assim cominando ao apelante a obrigação de adimplir as verbas remuneratórias que não foram auferidas por aquela em tal lapso temporal" (fls. 115/116e).

No caso concreto, e, vez de se insurgir contra o aludido fundamento, o município limitou-se a alegar matéria não prequestionada – prescrição quinquenal – e a reiterar seu inconformismo contra a sentença, a qual considera *extra petita*.

Não obstante os aludidos óbices, o entendimento firmado no Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está em sintonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual "A decisão que declara a nulidade do ato e determina a reintegração de servidor público ao cargo de origem opera efeitos *ex tunc*, ou seja, restabelece exatamente o *status quo ante*, de modo a garantir ao servidor o pagamento integral das vantagens pecuniárias do cargo anteriormente ocupado. (AgRg no REsp. 976.306/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/10/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0141622-1

AgRg no
REsp 1.274.481 /
MG

Números Origem: 0392090171092 10392090171092 10392090171092001 10392090171092003

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS
ADVOGADO : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANIRA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARLIU RODRIGUES MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS
ADVOGADO : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANIRA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARLIU RODRIGUES MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.